## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 331, DE 2025.**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 212, DE 2025, que altera a Lei Municipal n.º 7.820, de 03 de outubro de 2025 – PPA 2026-2029 e Lei Municipal n.º 7.840, de 24 de novembro de 2025 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 16/12/25 às 17:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 212, de 2025, altera a Lei Municipal n.º 7.820, de 03 de outubro de 2025 – PPA 2026-2029 e Lei Municipal n.º 7.840, de 24 de novembro de 2025 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Com a proposição legislativa, objetiva-se promover os ajustes e correções necessárias para adequar o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em atendimento à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera a Lei Municipal n.º 7.820, de 03 de outubro de 2025 – PPA 2026-2029 e Lei Municipal n.º 7.840, de 24 de novembro de 2025 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

O art. 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: "plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito".

Já o art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que compete privativamente ao Prefeito: "enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei".

Em igual sentido, o art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: "o plano plurianual".

Por sua vez, o art. 68, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, assevera que "os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento".

No mais, o art. 154 da Lei Orgânica do Município de Cascavel dispõe que "os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias, e apreciado pela Câmara Municipal".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), bem como com as disposições constitucionais orçamentárias relativas à matéria (*vide* arts. 165 e 166 da CF).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 212, de 2025.

**Everton Guimarães**
Vereador/Democrata/Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 212, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 16 de dezembro de 2025.

**Serginho Ribeiro**
Vereador/PSD/Membro

**João Diego**
Vereador/Republicanos/Presidente